

**REGULAMENTO DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO
DA
RAÇA PAINT**

APROVADO PELO MANTENEM 01/04/2026
Processo SEI 21052.012842/2025-16

Índice Regulamento do SRG – ABCPaint

Título	Página
CAPÍTULO I - Da Origem e dos Fins	3
CAPÍTULO II - Da Superintendência do Serviço de Registro Genealógico	4
CAPÍTULO III - Do Conselho Deliberativo Técnico	5
CAPÍTULO IV - Dos Direitos e Deveres dos Criadores	8
CAPÍTULO V - Da Raça Paint	9
CAPÍTULO VI - Do Padrão da Raça Paint	11
CAPÍTULO VII - Do Registro Genealógico e Controle de Genealogia	11
CAPÍTULO VIII - Dos Métodos Reprodutivos	13
CAPÍTULO VIII - SEÇÃO I - Das Inseminações Artificiais	14
CAPÍTULO IX - Dos Nascimento	16
CAPÍTULO X - Da Identificação dos Animais	17
CAPÍTULO XI - Dos Nomes e Afixos	18
CAPÍTULO XII - Do Controle de Verificação de Paternidade e Maternidade	19
CAPÍTULO XIII - Dos Certificados de Registro e de Controle de Genealogia	19
CAPÍTULO XIV - Da Propriedade, Da Cessão e da Transferência	21
CAPÍTULO XV - Da Morte	24
CAPÍTULO XVI - Da Inativação	24
CAPÍTULO XVII - Da Importação e Nacionalização	25
CAPÍTULO XVIII - Das Exportações de Animais	27
CAPÍTULO XIX - Das Retificações	27
CAPÍTULO XX - Dos Emolumentos	28
CAPÍTULO XXI - Das Infrações, Suas Apurações e Suas Penalidades	29
CAPÍTULO XXII - Das Auditorias	30
CAPÍTULO XXIII - Das Disposições Gerais	31
CAPÍTULO XXIV - Das Disposições Transitórias	33
ANEXO I - Do Padrão da Raça Paint	34



REGULAMENTO DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DA RAÇA PAINT

CAPÍTULO I DA ORIGEM E DOS FINS

Art. 1º A Associação Brasileira de Criadores de Cavalo da Raça Paint (ABCPaint) por autorização do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), fundamentado nos termos do artigo 2º § 1º da Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965 regulamentada pelo Decreto 8.236, de 05 de maio de 2014, executará em todo Território Nacional, o Serviço de Registro Genealógico (SRG), nos termos estabelecidos neste regulamento e na legislação.

Parágrafo único – O SRG funcionará nas dependências da sede social da ABCPaint, podendo ser instaladas sedes regionais nos Estados e no Distrito Federal, para melhor atender os criadores, ficando tais dependências diretamente subordinadas ao SRG. As regionais não têm poderes e tampouco o direito de processar registros genealógicos e atribuições competentes ao SRG.

Art. 2º Constituirão objetivos do SRG:

I promover por todos os modos e meios ao seu alcance, a preservação do padrão racial do cavalo Paint Horse Americano, bem como ampliar o plantel através da inscrição de animais com genealogia conhecida das raças Quarto de Milha (QM) e Puro Sangue Inglês (PSI), considerados formadores da raça neste regulamento;

II realizar com incontestável cunho de veracidade e autenticidade o registro genealógico ou controle de genealogia a seu cargo; e

III comprovar a identificação, propriedade, filiação, gestação, nascimento e nacionalização de animais importados e documentos correspondentes a todas as finalidades acima mencionadas, e ainda zelar pela pureza da raça, bem como manter relações com entidades estrangeiras congêneres.

Art. 3º Os trabalhos do SRG serão custeados:

I pelos emolumentos, de acordo com a tabela aprovada pela diretoria executiva da ABCPaint e posteriormente homologada pelo MAPA, a título de contra prestação de serviços;

II pelas contribuições e doações de recursos oriundos de qualquer

natureza, que estejam em concordância com o estatuto social; e

III pelos recursos oficiais a que se refere o artigo 13º, alínea “a” da Lei nº 7.29, de 19 de dezembro de 1984.

CAPÍTULO II DA SUPERINTENDÊNCIA DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO

Art. 4º A Superintendência do Serviço de Registro Genealógico (SSRG) será dirigida pelos Superintendentes, titular e suplente, com formação em medicina veterinária, zootecnia ou agronomia e comprovado conhecimento no SRG, indicado pelo Presidente da ABCPaint e submetido a análise e credenciamento pelo MAPA.

Parágrafo único - A indicação do Superintendente suplente do SRG será realizada pelo presidente da ABCPaint, com anuência formal do Superintendente titular em exercício e ficará condicionado à análise e credenciamento do MAPA, cabendo procedimento idêntico, sempre que ocorrer sua substituição.

Art. 5º A SSRG, para cumprimento de suas atribuições e finalidades, contará com um quadro próprio de funcionários, que integrarão a Seção Técnica Administrativa (STA).

Parágrafo único - O Superintendente do SRG contará com um secretário para auxiliar nos trabalhos do SRG.

Art. 6º Compete ao Superintendente do SRG:

- I coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar os trabalhos do SRG;
- II assinar os certificados de registro genealógico e de controle de genealogia e demais documentos pertinentes;
- III responsabilizar-se pelo acervo do SRG e informações neles contidas;
- IV credenciar e descredenciar os inspetores de registro genealógico e aplicar-lhes as penalidades por descumprimento de normas previstas no regulamento do SRG;
- V suspender ou cassar registro genealógico ou controle de genealogia de animais, sempre que necessário, com base em fatos apurados;
- VI negar pedido de registro genealógico ou controle de genealogia de animais que não atenda ao regulamento do SRG;
- VII prestar informações e esclarecimentos pertinentes do SRG ao

MAPA, a qualquer tempo e sempre que solicitado;

VIII realizar auditorias dos rebanhos de animais registrados ou controlados, para verificar o cumprimento dos dispositivos regulamentares; e

IX supervisionar o colégio de jurados.

Art. 7º A STA será chefiada por funcionário designado pelo Superintendente, cuja incumbência é executar todos os serviços de comunicação, análise de documentos, processamento de dados, expedição de registros e arquivos.

Parágrafo único - Ao chefe da STA, além da supervisão geral dos trabalhos concernentes à mecânica do SRG, compete:

- a) cumprir e fazer cumprir as determinações do Superintendente;
- b) abrir as correspondências, providenciar seu registro em protocolo e dar curso imediato às comunicações de ocorrências;
- c) redigir a correspondência que deva ser assinada pelo Superintendente;
- d) comprovar, com relação as comunicações e ocorrências, o exato cumprimento dos prazos estabelecidos neste regulamento, levando ao conhecimento do Superintendente, quando tal não se verificar;
- e) examinar todos os documentos referentes à importação, dando ciência ao Superintendente quando não forem atendidas as formalidades ou exigências indispensáveis à respectiva regularização;
- f) comunicar imediatamente ao Superintendente, para as providências cabíveis, quaisquer irregularidades observadas nas anotações de ocorrências referentes ao SRG; e
- g) desempenhar outras atribuições que considerar necessárias ao bom e normal andamento dos trabalhos do SRG.

Art. 8º Aos demais funcionários em exercício no SRG, cabem executar com eficiência, presteza e regularidade, as tarefas que forem atribuídas competindo-lhes colaborar para que os trabalhos tenham sempre andamento normal.

CAPÍTULO III DO CONSELHO DELIBERATIVO TÉCNICO

Art. 9º O Conselho Deliberativo Técnico (CDT), como órgão de deliberação superior, integrante do SRG, será composto de 05 (cinco) membros, associados ou não, sendo que pelo menos a metade mais 01 (um) com formação profissional em medicina veterinária, zootecnia ou engenharia

agronômica.

§ 1º O Superintendente do SRG é membro nato do CDT, não podendo presidir o conselho e não terá direito a voto nos casos em que tratar de julgamento de seus atos.

§ 2º Os demais conselheiros serão indicados pela diretoria executiva da ABCPaint, com mandato coincidente a Diretoria;

§ 3º A substituição de membros do CDT somente poderá ocorrer, quando o conselheiro ausentar-se por duas reuniões consecutivas sem justificativa, devendo portanto, ser realizada após a aprovação do nome pela maioria dos membros da diretoria executiva e do conselho e, respeitando a composição definida neste regulamento.

§ 4º As reuniões do CDT poderão acontecer de forma presencial ou por meio eletrônico.

§ 5º A primeira reunião do CDT deverá ser convocada pelo presidente da Associação, e as demais serão convocadas pelo presidente do CDT e, em casos especiais, por dois ou mais de seus membros.

§ 6º O presidente do CDT será escolhido entre seus membros na primeira reunião, sendo necessário ter formação nas profissões de agronomia, veterinária ou zootecnia.

§ 7º As deliberações do CDT deverão ocorrer com quórum de maioria simples dos membros e nos casos em que houver empate de votação nos julgamentos, a decisão caberá ao presidente do CDT.

§ 8º O conteúdo das deliberações e as resoluções do CDT deverão constar em ata assinada pelos participantes da reunião e pelo seu presidente, devendo a assinatura deste último possuir firma reconhecida em cartório ou ser assinatura eletrônica validada por certificado digital ICP-Brasil.

§ 9º Em caso de reuniões não presenciais, o conteúdo das deliberações e as resoluções do CDT poderão constar em ata assinada somente pelo seu presidente, e nestes casos, esta determinação deve sempre constar no conteúdo das resoluções e deliberações.

Art. 10 O CDT terá por finalidades principais:

I redigir o regulamento do SRG, do qual o padrão racial é parte integrante e, que deverá ser submetido ao MAPA para aprovação;

II propor alterações neste regulamento, quando necessárias, submetendo a apreciação e aprovação do MAPA;

III deliberar sobre ocorrências relativas ao SRG não previstas neste regulamento;

IV julgar recursos interpostos por criadores sobre atos do Superintendente;

V seguir o padrão racial do cavalo Paint, conforme a American Paint Horse;

VI atuar, como órgão de deliberação e orientação sobre todos os assuntos de natureza técnica e estabelecer diretrizes visando o melhoramento e desenvolvimento da raça;

VII proporcionar respaldo técnico ao Superintendente;

VIII cumprir e fazer cumprir o presente regulamento;

IX encaminhar ao MAPA pedido de impedimento de exercício do Superintendente, aprovado em reunião do CDT; e

X elaborar, atualizar e aprovar o regimento interno do colégio de jurados.

Art. 11 Compete ao CDT o julgamento, em primeira instância, das decisões proferidas pelo Superintendente relativas às questões vinculadas ao SRG, cujo rito deverá observar os seguintes procedimentos:

- a) a defesa deverá ser protocolizada por escrito junto à SSRG dentro do prazo estabelecido neste regulamento;
- b) será admitida a defesa apresentada por correio eletrônico, desde que comprovada a sua efetiva entrega e leitura pelo destinatário;
- c) na defesa, o criador, proprietário ou inspetor de registro poderá relacionar as provas que pretende produzir em sua defesa.

Art. 12 Apresentada a defesa e as respectivas provas, dentro do prazo regulamentar, o Superintendente, se não considerar ou rever sua decisão, deverá encaminhar o processo ao CDT para análise, devendo a decisão ser tomada no prazo máximo de 50 (cinquenta) dias úteis e o interessado notificado.

§ 1º Caso entenda o CDT, por seu colegiado, de maiores esclarecimentos, será o denunciado notificado para no prazo de 10 (dez) dias úteis apresentar os esclarecimentos complementares.

§ 2º O CDT poderá ainda requerer perícia, auditoria e oitiva de testemunhas, caso entenda necessário.

Art. 13 Apresentada a defesa e instruído o processo administrativo, será declarada encerrada a fase de instrução, mediante comunicação, por carta

registrada, ou correio eletrônico ao criador, proprietário ou inspetor de registro.

Parágrafo único - Ao Presidente caberá indicar um relator entre os conselheiros, que deverá apresentar o seu relatório no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do encerramento da instrução.

Art. 14 Ao retornar o processo concluso ao CDT, caberá ao colegiado no prazo 10 (dez) dias úteis proferir a sua decisão, de acordo com estabelecido neste regulamento.

Art. 15 Da decisão do CDT, caberá ao interessado recorrer ao MAPA, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis da notificação, na unidade da federação onde está localizada a entidade.

Parágrafo único - Quando a deliberação do CDT for contrária ao pronunciamento do Superintendente, aquela será submetida, ex-officio, à apreciação em caráter conclusivo do MAPA.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E DEVERES DOS CRIADORES

Art. 16 Para efeito do presente regulamento considera-se criador de cavalos da raça Paint, pessoa física ou jurídica, proprietário do produto no momento do seu nascimento no SRG, de acordo com o presente regulamento.

Parágrafo único - A qualidade de criador é intransferível, não podendo em época alguma em qualquer tempo e por nenhum motivo ser atribuída a terceiros.

Art. 17 Ao criador ou haras é facultado o uso de afixos (sufixos ou prefixos) próprios e de marca devidamente registrada junto ao SRG, mediante o pagamento de emolumento.

Art. 18 São obrigações do criador perante o SRG:

I cumprir as disposições deste regulamento integralmente;

II comunicar, nos prazos estabelecidos neste regulamento, as ocorrências verificadas com animais de sua propriedade ou que estejam sob sua responsabilidade;

Art. 19 São direitos do criador perante o SRG:

I solicitar o registro genealógico ou controle de genealogia de seus animais apresentando toda documentação exigida nos termos deste regulamento;

II ter acesso a sua própria documentação para informações de

pendências;

III recorrer das decisões do Superintendente ao CDT, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da notificação e das decisões do CDT ao MAPA, no mesmo prazo, na unidade de federação onde localiza a entidade;

IV ao criador é permitido designar representante perante o SRG, desde que o faça por procuração simples ou pública com firma reconhecida, assinatura digital ou eletrônica, no caso de não possuir assinatura cadastrada na Associação.

CAPÍTULO V DA RAÇA PAINT

Art. 20 Enquadra-se como equino da raça Paint, os animais e seus descendentes oriundos dos EUA, selecionados no Brasil desde 1990, com objetivo do aprimoramento de sua genética, preservando e aprimorando os padrões raciais e de suas habilidades, desempenho e beleza instituída pelas variações cromáticas de sua pelagem e sua distribuição no corpo do animal.

Art. 21 Os animais serão classificados nas seguintes categorias de registro genealógico e controle de genealogia da raça Paint.

§ 1º Puro de Origem (PO):

a) animais PO registrados no Stud Book da raça do país de origem, reconhecido pela American Paint Horse Association – APHA e importados legalmente;

b) produtos do acasalamento de animais PO da raça Paint nacionais ou importados (machos ou fêmeas) registrados no SRG;

c) produtos do acasalamento de animais PO da raça Paint (macho e fêmea), registrados no SRG, com animais PO (macho e fêmea) das raças Quarto de Milha (QM) ou Puro Sangue Inglês (PSI), devidamente registrados em suas associações de origem e cadastrados na ABCPaint.

d) produtos do acasalamento de animais PO da raça Paint (macho e fêmea), registrados no SRG, com animais Apêndice (macho e fêmea) da raça Quarto de Milha (QM), devidamente registrados em sua associação de origem e cadastrados na ABCPaint.

§ 2º Puro Controlado (PC): produtos com composição racial igual ou superior a 31/32 (trinta e um trinta e dois avos) da raça Paint, obtidos através de cruzamentos de garanhões Paint PO com éguas Paint PC; Quarto Milha PC; 4ª GB Paint (CCG); Quarto de Milha 15/16 (CCG); garanhões Quarto de Milha PO com éguas Paint PC; 4ª GB Paint (CCG); garanhões PSI com éguas Paint

PC; 4ª GB Paint (CCG); garanhões Paint PC com éguas Paint PO; garanhões Quarto de Milha PC com éguas Paint PO. Conforme tabela abaixo:

PC		
MACHO PAINT PO	X	FÊMEA PAINT PC
MACHO PAINT PO	X	FÊMEA QM PC
MACHO PAINT PO	X	FÊMEA 4ª GB (CCG)
MACHO PAINT PO	X	FÊMEA QM 15/16 CCG (MESTIÇA)
MACHO QM PO	X	FÊMEA PAINT PC
MACHO QM PO	X	FÊMEA 4ª GB (CCG)
MACHO PSI	X	FÊMEA PAINT PC
MACHO PSI	X	FÊMEA 4ª GB (CCG)
MACHO PAINT PC	X	FÊMEA PAINT PO
MACHO QM PC	X	FÊMEA PAINT PO

§ 3º Produtos do Cruzamento sob Controle de Genealogia (CCG): serão inscritos animais com composição racial entre 1/2 (um meio) a 15/16 (quinze dezesseis avos) Paint ou Quarto de Milha, devidamente cadastrados no SRG da raça Paint, seguindo os critérios:

a) CCG1 – denominado de 1ª GB (1/2 de composição racial) – fêmeas provenientes de cruzamentos de fêmeas sem composição racial definida com garanhão Paint PO, submetidas a prévia avaliação de inspetor de registro;

b) CCG2 - denominado de 2ª GB (3/4 de composição racial) - machos ou fêmeas provenientes de cruzamentos de fêmeas 1ª GB Paint ou QM CCG ½ com garanhão Paint PO; fêmeas 1ª GB Paint com garanhão Quarto de Milha PO; fêmeas 1ª GB Paint com garanhão PSI. Conforme tabela abaixo:

2ª GERAÇÃO BASE		
MACHO PAINT PO	X	FÊMEA PAINT 1ª GB
MACHO PAINT PO	X	FÊMEA QM CCG 1/2 (MESTIÇA)
MACHO QM PO	X	FÊMEA PAINT 1ª GB
MACHO PSI	X	FÊMEA PAINT 1ª GB

c) CCG3 – denominado de 3ª GB (7/8 de composição racial) - machos ou fêmeas provenientes de cruzamentos de fêmeas 2ª GB Paint ou QM CCG ¾ com garanhão Paint PO; fêmeas 2ª GB Paint com garanhão Quarto de Milha PO; fêmeas 2ª GB Paint com garanhão PSI, conforme tabela abaixo:

3ª GERAÇÃO BASE		
MACHO PAINT PO	X	FÊMEA PAINT 2ª GB
MACHO PAINT PO	X	FÊMEA QM CCG 3/4 (MESTIÇA)
MACHO QM PO	X	FÊMEA PAINT 2ª GB
MACHO PSI	X	FÊMEA PAINT 2ª GB

CCG4 – denominado de 4ª GB (15/16 de composição racial) – machos ou fêmeas provenientes de cruzamentos de fêmeas 3ª GB Paint ou QM CCG 7/8 com garanhão Paint PO; fêmeas 3ª GB Paint com garanhão Quarto de Milha PO; fêmeas 3ª GB Paint com garanhão PSI, conforme tabela abaixo:

4ª GERAÇÃO BASE		
MACHO PAINT PO	X	FÊMEA PAINT 3ª GB
MACHO PAINT PO	X	FÊMEA QM CCG 7/8 (MESTIÇA)
MACHO QM PO	X	FÊMEA PAINT 3ª GB
MACHO PSI	X	FÊMEA PAINT 3ª GB

CAPÍTULO VI DO PADRÃO DA RAÇA PAINT

Art. 22 O padrão racial dos equinos da raça Paint encontra-se descrito no anexo I.

CAPÍTULO VII DO REGISTRO GENEALÓGICO E CONTROLE DE GENEALOGIA

Art. 23 O proprietário deverá solicitar a visita do inspetor de registro até 6 (seis) meses do nascimento do produto, para elaboração da resenha realizada no formulário de pedido de registro genealógico ou controle de genealogia, denominado de pré-registro.

§ 1º Após o prazo de 06 (seis) meses da data do nascimento do produto, o pedido de registro genealógico ou controle de genealogia poderá ser aceito mediante pagamento de taxas administrativas, as quais serão cobradas a cada semestre a partir do prazo inicial prescrito.

§ 2º O inspetor de registro ou proprietário deverá encaminhar o formulário preenchido ao SRG, fotos dos quatro ângulos do produto e material biológico para exame de DNA para emissão dos certificados de registro genealógico ou controle de genealogia definitivos.

Art. 24 Os animais que, no ato da inspeção, apresentarem características indesejáveis previamente conhecidas terão tais observações devidamente registradas pelo inspetor na resenha e, conseqüentemente, em seu registro genealógico ou no controle de genealogia. Além disso, os machos deverão ser castrados e as fêmeas ficarão impedidas de reprodução.

Parágrafo único - O proprietário poderá solicitar reinspeção, a qualquer tempo, se houver dúvida sobre a característica indesejável, pleiteando sua remoção, se for o caso.

Art. 25 As condições abaixo relacionadas considerados defeitos genéticos

ou outras características indesejáveis pelo CDT, na raça Paint, deverão ser indicadas no registro genealógico ou controle de genealogia, uma vez constatada em qualquer fase de sua vida:

I prognatismo - projeção na mandíbula superior ou inferior, tal como definido pela Associação Americana de Praticantes de Veterinária Equina “sem contato oclusivo entre os incisivos centrais superiores ou inferiores”, sendo este defeito genético impeditivo para a reprodução;

II criptorquidismo ou monorquidismo – impeditivo para reprodução, significa ausência de um ou dois testículos visíveis simétricos, em tamanho e consistência, na parte de baixo do escroto, a partir dos 30 (trinta) meses de idade;

III paralisia periódica hipercalêmica (HYPP) – impeditiva para reprodução – designação para doença muscular, causada por um defeito genético hereditário. No caso de animais de linhagem Impressive ou outras que porventura sejam portadoras do gene, é obrigatório o exame de HYPP que comprove a existência ou não do gene em questão, visando a inscrição do produto na raça Paint. Nos casos de resultado positivo para HYPP, os certificados de registros terão a devida anotação deste fato, obrigando seus descendentes serem submetidos ao exame específico para efeito de registro.

Art. 26 O SRG fornecerá os formulários padronizados, que deverão ser corretamente preenchidos, a fim de permitir o registro genealógico ou controle de genealogia dos animais, estando disponíveis no sítio eletrônico da ABCPaint:

- I atestado veterinário, no caso de transferência de embrião;
- II certificado de cobertura;
- III certificado de microchipagem;
- IV cessão de direito de produto;
- V comunicado de castração;
- VI comunicado de óbito;
- VII comunicado de óbito com reserva de material biológico;
- VIII contrato de arrendamento;
- IX guia de transferência de propriedade;
- X guia de transferência de propriedade com alienação;

- XI guia de transferência de propriedade com alienação e reserva de material biológico;
- XII guia de transferência de propriedade com reserva de material biológico;
- XIII pedido de registro (pré-registro);
- XIV procuração dando poderes de seus direitos a terceiros;
- XV relatório de serviço de reprodutor;
- XVI Uso Exclusivo do Inspetor de Registro;
- XVII solicitação de 2ª via de registro.

§ 1º Os documentos constantes nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV, XV, e XVII, podem ser enviados pelo criador por correio eletrônico.

§ 2º O pedido de registro (pré-registro), será aceito somente por documento físico.

§ 3º O impresso de Uso exclusivo do inspetor de registro, pode ser enviado somente pelo inspetor, por correio eletrônico.

CAPÍTULO VIII DOS MÉTODOS REPRODUTIVOS

Art. 27 Para que os produtos possam ser inscritos no SRG, o criador ou proprietário poderá adotar os seguintes métodos reprodutivos:

- I monta natural:
 - a) dirigida;
 - b) a campo.
- II inseminação artificial (IA);
- III transferência de embrião (TE).
- IV ICSI

Art. 28 As coberturas podem ser realizadas em qualquer época do ano; entretanto, o SRG recomenda que sejam concentradas na estação de monta compreendida entre 01 de agosto a 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 29 Os criadores devem comunicar as coberturas das éguas de sua propriedade ou de terceiros, independentemente do método reprodutivo utilizado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após o término de



cada semestre. Assim, as coberturas realizadas entre 1º de janeiro e 30 de junho deverão ser informadas até 15 de agosto do mesmo ano, e aquelas ocorridas entre 1º de julho e 31 de dezembro até 15 de fevereiro do ano subsequente.

§ 1º Após este prazo, as coberturas serão aceitas e acrescidas taxas administrativas, as quais serão cobradas a cada semestre à partir do prazo inicial prescrito.

§ 2º O relatório de serviço do reprodutor é obrigatório para registrar os produtos e deve ser enviado em formulário padronizado e fornecido pelo SRG, disponível no site: www.abcpaint.com.br/impessos.

§ 3º Sempre que o proprietário da égua não for o do reprodutor, deverá ser apresentado ao SRG, o certificado de cobertura devidamente assinado pelo proprietário do garanhão, ou por pessoa por ele designada.

§ 4º O relatório de serviço de reprodutor deverá ser preenchido um para cada garanhão, relacionando todas as éguas que tenham sido cobertas, sendo próprias ou de terceiros, observado o mesmo prazo de envio definido no caput para comunicação de cobertura.

Art. 30 Machos ou fêmeas, em reprodução, com mais de 25 (vinte e cinco) anos de idade cronológica deverão ser acompanhadas de comprovação anual de vida, realizada mediante inspeção por inspetor de registro.

Seção I Das Inseminações Artificiais

Art. 31 É permitida a utilização de inseminação artificial (IA) com sêmen a fresco, resfriado ou congelado, objetivando o registro genealógico dos produtos, desde que respeitada à legislação pertinente.

§ 1º A colheita, processamento e uso de sêmen poderá ser realizada na propriedade rural ou haras por médico veterinário, somente para uso em éguas de mesma propriedade do garanhão, sendo proibido a sua comercialização, cessão e doação.

§ 2º Quando o proprietário do sêmen não for o proprietário da égua, o sêmen deverá ser proveniente de estabelecimento registrado no MAPA com esta finalidade, devendo estar acompanhado da nota fiscal de comercialização, a ser apresentada até o envio do pedido de registro.

§ 3º A nota fiscal referente ao sêmen deverá ser emitida em nome do proprietário da égua na data da cobertura. No caso de alienação da reprodutora, o documento deverá estar em nome do alienatário na data da cobertura.

§ 4º Quando for utilizado a IA como biotécnica de reprodução, este fato deverá constar no relatório de serviço de reprodutor.

§ 5º O Superintendente do SRG poderá enviar, a qualquer momento, ao haras um inspetor de registro para verificar a comprovação das práticas referidas neste artigo e seus parágrafos.

§ 6º Quando tratar-se de sêmen e ou material de multiplicação importado, o importador fica responsável pelos documentos pertinentes, devendo seguir as regras estabelecidas neste regulamento e na legislação pertinente.

§ 7º Não caberá somente ao SRG o controle da quantidade de uso do sêmen ou embrião criopreservado, devendo o criador zelar por essa informação.

Art. 32 O SRG permitirá o registro genealógico de produtos, gerados por transferência de embrião (TE), observadas as exigências constantes neste regulamento e na legislação pertinente.

Art. 33 Para que o produto oriundo de TE seja registrado ou controlado, o criador, ficará submetido às seguintes regras complementares, além de cumprir as demais prescrições para obtenção do registro genealógico ou controle de genealogia:

I a transferência de embriões deverá ser obrigatoriamente realizada por médico veterinário, previamente cadastrado no SRG e inscrito no conselho de classe da profissão;

II os doadores do material genético deverão ter os perfis alélicos na base de dados do SRG;

III o criador fica obrigado de enviar ao SRG, juntamente com a comunicação de cobrição, o atestado de transferência de embrião emitido pelo médico veterinário.

Art. 34 O criador que desejar inscrever no SRG, os produtos oriundos de TE de doadoras de terceiros, deverá comprovar na comunicação de cobrição, a aquisição dos embriões, através da remessa de uma cópia da nota fiscal emitida pelo estabelecimento registrado no MAPA, para esta finalidade.

Art. 35 É permitido realizar a colheita de embriões em matrizes de sua propriedade rural ou haras, para transferência exclusiva em animais de mesma propriedade, não sendo permitida a comercialização, doação ou cessão dos embriões para fins de registro genealógico ou controle de genealogia dos produtos em nome de terceiros, resguardando-se, porém, os criatórios que possuem seus rebanhos em parceria formalizada junto ao SRG.

Art. 36 O SRG poderá a qualquer momento, enviar um inspetor de registro para verificar a comprovação dos procedimentos de TE, tendo em vista, sua responsabilidade no registro genealógico dos produtos.

Art. 37 O SRG permitirá o registro genealógico ou controle de genealogia de mais de um produto por ano, por égua doadora, observadas as exigências constantes neste regulamento.

CAPÍTULO IX DOS NASCIMENTOS

Art. 38 O pedido de registro de qualquer produto deve ser efetuado junto ao SRG observando os seguintes requisitos:

I todos os produtos terão a obrigatoriedade da confirmação de parentesco mediante o exame de DNA em laboratório credenciado no MAPA para efetivação do registro genealógico ou controle de genealogia, cujos resultados constarão nos arquivos do SRG;

II com base nos dados constantes do relatório de serviço de reprodutor, o SRG emitirá, para cada uma das matrizes relacionadas, um formulário destinado ao pedido de registro genealógico ou de controle de genealogia, denominado de pré-registro, o qual será remetido ao respectivo proprietário da égua;

III caso a matriz venha ser transferida de proprietário antes do nascimento do produto, o vendedor deverá entregar o pedido de registro (pré-registro) ao novo proprietário;

IV após o nascimento do produto, o proprietário completará os dados no pedido de registro (pré-registro) e solicitará a visita do inspetor para identificar o produto, ainda ao pé da genitora;

V durante a inspeção do produto será elaborado a resenha pelo inspetor de registro e assinado o formulário, juntamente com o proprietário ou quem o represente, devendo no prazo de 06 (seis) meses contados a partir da data do nascimento do produto, o formulário estar protocolado no SRG;

VI após o prazo de 06 (seis) meses da data do nascimento do produto, o pedido de registro genealógico ou controle de genealogia poderá ser aceito mediante pagamento de taxas administrativas, as quais serão cobradas a cada semestre a partir do prazo inicial prescrito;

VII aos produtos nascidos de éguas cujas padreações não tenham sido comunicadas dentro do prazo regulamentar ou não figurem no relatório de serviço de reprodutor, somente poderão ser registrados mediante ao recolhimento de encargos decorrentes e anuência do Superintendente do SRG;

VIII produtos nascidos num período de gestação inferior a 300 (trezentos) dias ou superior a 400 (quatrocentos) dias, deverá submeter à anuência do Superintendente.



Art. 39 As rasuras, modificações ou adulterações nas informações contidas nesse formulário de pré-registro, o torna sem validade, salvo quando feitas por um inspetor de registro ou pelo Superintendente do SRG.

Art. 40 Não serão registrados ou controlados no SRG ou terão seus registros genealógicos ou controles de genealogia cancelados:

I animais registrados ou controlados em outra raça autorizada pelo MAPA;

II produtos nascidos no País, cujos pais não estejam registrados no definitivo ou cadastrados no SRG;

III os produtos cujas pelagens estejam em desacordo com as contidas no padrão racial;

IV os produtos que, durante o processo de registro genealógico ou controle de genealogia se comprove a existência de qualquer anormalidade não observada anteriormente e, que venham a constituir infração aos dispositivos deste regulamento;

V os produtos de pais alazões que não apresentarem essa pelagem;

VI os produtos de pelagem tordilha, quando um dos genitores não apresentar essa pelagem;

VII os produtos gerados de TE e IA importado ou nacional que não estejam em conformidade com as normas do MAPA.

CAPÍTULO X DA IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 41 Cabe ao proprietário do animal realizar a marca a fogo ou similar, não podendo alterá-la após efetuar o registro genealógico ou controle de genealogia.

Art. 42 – Os animais microchipados terão seus numeros cadastrados pelo SRG, desde que a aplicação do microchip seja realizada por um inspetor de registro ou homologados por este.

Art. 43 Todo pedido de registro genealógico ou controle de genealogia deverá ser acompanhado de 04 (quatro) fotos, elaboradas pelo criador ou inspetor de registro, sendo uma de cada lado, uma de frente e uma de trás, nítidas e coloridas.

§ 1º As fotos deverão mostrar o animal, centrado e enquadrado de forma a permitir ser recortada nas dimensões 6 x 9 cm.

§ 2º Qualquer dúvida na identificação do animal levantada por inspetor de registro decorrente de divergência ou inexatidão entre a fotografia e o animal apresentado, poderá acarretar por expressa decisão do Superintendente, devidamente justificada, a negativa da inscrição ou o seu cancelamento no SRG.

Art. 44 A idade do animal será considerada com base no ano hípico, que inicia em 1º de julho e termina em 30 de junho do ano seguinte. Assim, a cada início de ano hípico, soma-se um ano à idade do animal, independentemente da idade real de seu nascimento. Portanto, o animal será considerado com menos de um ano, durante o ano hípico em que nasceu, e com um ano a partir do dia 1º de julho subsequente (início de novo ano hípico). Cada vez em que ultrapassar o dia 1º de julho, somar-se-á um ano à idade do animal.

CAPÍTULO XI DOS NOMES E AFIXOS

Art. 45 Todo animal deverá receber um nome desde que, obedecidas as seguintes recomendações:

- I não exceda a 40 (quarenta) caracteres;
- II não esteja em uso por outro animal;
- III não cause confusão com o de qualquer outro animal já registrado no SRG, incluindo-se a simples aposição de prefixo ou sufixo ao nome original;
- IV não possua somente diferenças ortográficas ou fonéticas com outros nomes já registrados;
- V não represente número ordinal ou estejam acompanhados de sinal de exclamação ou interrogação;
- VI não seja considerado obsceno, vulgar ou cuja significação tenha sentido ou se preste a falsa interpretação;
- VII não afete crenças religiosas;
- VIII não corresponda a marcas ou firmas comerciais ou ainda tenham finalidade de propaganda.

§ 1º Ao SRG é reservado o direito de veto para o nome que julgar inconveniente ou impróprio.

§ 2º Na hipótese do nome não ser aceito, o criador terá o prazo de mais 30 (trinta) dias após comunicação do SRG para propor outro nome e, caso não o faça neste prazo, o SRG se reservará o direito de atribuir ao animal o nome que julgar conveniente, comunicando em seguida ao interessado, que não

poderá rejeitá-lo.

§ 3º Para os produtos gerados de transferência de embrião deverá constar a sigla TE, após o nome do animal.

Art. 46 No caso de afixo ou sufixo, prevalece o direito de quem usou em primeiro lugar.

Art. 47 Os animais importados manterão obrigatoriamente, o mesmo nome do registro genealógico do SRG do país de origem.

Parágrafo único - No caso de igualdade de nomes entre um nacional e um importado, acrescentar-se-á ao nome do importado a sigla do país de origem.

Art. 48 É expressamente vedada a reserva antecipada de nomes e sua alteração após a emissão do registro genealógico ou controle de genealogia definitivo.

CAPÍTULO XII DO CONTROLE DE VERIFICAÇÃO DA PATERNIDADE E MATERNIDADE

Art. 49 A partir de 1º de janeiro de 2017, todos os produtos, serão obrigados a apresentar exame de DNA por laboratório credenciado pelo MAPA, com a qualificação de paternidade e maternidade para inscrição no SRG.

Art. 50 A colheita de material genético para análise de DNA será realizada exclusivamente por inspetor de registro.

Art. 51 Para registrar os produtos oriundos de TE, é obrigatório que o garanhão e a égua doadora disponham do perfil alélico no arquivo do SRG e o produto confirme parentesco por exame de DNA.

CAPÍTULO XIII DOS CERTIFICADOS DE REGISTRO E DE CONTROLE DE GENEALOGIA

Art. 52 Atendidas as regras deste regulamento, o SRG emitirá certificado de registro genealógico ou de controle de genealogia para cada animal, somente na modalidade definitivo.

Art. 53 O certificado de registro genealógico será emitido para fêmeas e machos das categorias PO e PC.

Art. 54 O certificado de controle de genealogia (CCG) será emitido para fêmeas da categoria 1ª GB (1/2 composição racial) e para machos e fêmeas das composições raciais entre 3/4 a 15/16 (2ª, 3ª e 4ª GB).

Parágrafo único - Produtos inspecionados que atenderem os dispositivos regulamentares receberão seu registro genealógico ou controle de genealogia



definitivos de acordo com a categoria.

Art. 55 O certificado de registro genealógico definitivo, quando solicitado, será confeccionado em papel especial, em cor diferente para cada composição racial, tendo ao fundo o logotipo da ABCPaint, marca em relevo, logotipo com a sigla “ABCPaint” do lado esquerdo no alto.

§ 1º O certificado de registro genealógico ou controle de genealogia conterà, no mínimo, os seguintes dados:

- a) nome;
- b) sexo;
- c) data de nascimento;
- d) raça;
- e) categoria;
- f) número de registro ou controle;
- g) modalidade;
- h) composição racial;
- i) genealogia no mínimo de três gerações de ascendentes, quando conhecidas, com nome e número de registro;
- j) criador, cidade e estado;
- k) proprietário;
- l) nome da propriedade;
- m) data do certificado;
- n) data da emissão do certificado;
- o) assinatura do Superintendente;
- p) pelagem do animal;
- q) descrição das marcas, sinais, cicatrizes e demais particularidades do animal necessárias à sua identificação;
- r) foto;
- s) espaços próprios para anotações das datas de transferências de propriedade e nome do proprietário atual, canceladas pelo Superintendente;

t) no verso do certificado dos animais sólidos constará o número de registro genealógico ou controle de genealogia do animal, diagrama das duas faces do corpo, da cabeça e dos membros, onde serão desenhadas ou digitalizadas marcas, sinais, cicatrizes e outras informações pelo SRG.

Art. 56 O SRG manterá em seus arquivos cópias digitais de cada certificado de registro genealógico ou de controle de genealogia.

Art. 57 No certificado de registro genealógico ou de controle de genealogia constará a data real do nascimento do animal.

Art. 58 Ocorrendo a castração ou impedimento da reprodução do animal, esta anotação será feita no seu certificado de registro genealógico ou controle de genealogia e será recadastrado como animal castrado.

Art. 59 O SRG é responsável pelo envio digital do Certificado de Registro Genealógico e de Controle de Genealogia ao e-mail previamente cadastrado pelo proprietário.

Parágrafo Único – Caso o proprietário deseje receber o Certificado de Registro Genealógico ou de Controle de Genealogia em formato impresso, deverá assumir os custos de confecção e do envio postal

CAPÍTULO XIV DA PROPRIEDADE, DA CESSÃO E DA TRANSFERÊNCIA

Art. 60 Para efeitos do presente regulamento, a propriedade do cavalo da raça Paint é comprovada pelos assentamentos do SRG, sendo proprietário, a pessoa física ou jurídica que figurar como tal.

Parágrafo único - Nos casos de animais importados, o proprietário será o importador legal que deverá providenciar o registro genealógico dentro do prazo regulamentar.

Art. 61 Entende-se por transferência de propriedade o ato pelo qual o proprietário transfere a posse, de direito e de fato, do animal a outrem por venda, doação, cessão, troca ou outra forma de alienação em direito permitida.

Art. 62 A transferência de propriedade deverá ser expressa em formulário especial fornecido pelo SRG, do qual constará o nome do proprietário e do adquirente ou beneficiário, a forma de alienação, venda, troca, doação ou cessão e, quanto ao animal, o nome, o sexo, a pelagem e o respectivo número de registro genealógico no SRG.

§ 1º O formulário deverá ser preenchido, datado e assinado pelo vendedor que deverá enviar ao SRG, que emitirá um novo certificado de registro genealógico ou controle de genealogia em nome do comprador, após recolhimento dos respectivos emolumentos.



§ 2º O SRG aceitará, por meio de correio eletrônico, os seguintes documentos: guia de transferência de propriedade; guia de transferência com reserva de material biológico; guia de transferência com alienação; contrato de arrendamento; ou cessão de direito do produto, desde que o vendedor possua assinatura previamente cadastrada nesta entidade, ou que o documento esteja assinado digitalmente, com autenticação eletrônica, ou com firma reconhecida em cartório.

§ 3º O pagamento da taxa de transferência de propriedade é de responsabilidade do comprador.

§ 4º A transferência somente se tornará efetiva após sua anotação nos livros do SRG e expedição de novo certificado de registro genealógico ou controle de genealogia com a propriedade atualizada.

§ 5º A transferência de propriedade de garanhão ou matriz com estoque de sêmen ou embrião, o vendedor terá o direito de uso do material biológico, devendo conter o documento assinado pelas partes, especificando a quantidade de produtos que o vendedor terá direito de registrar no SRG.

§ 6º Nos casos de transferência de propriedade de animal que apresente pendências documentais, será facultado ao SRG processar a transferência, permanecendo as referidas pendências atribuídas ao comprador. No caso de pendências de natureza financeira, a transferência ficará condicionada à sua regularização.

Art. 63 Além da transferência definitiva o SRG poderá anotar:

I a transferência em caráter provisório ou temporário, por tempo determinado, efetuada a título de arrendamento;

II a transferência condicionada a contrato de compra e venda em que se estipule reserva de domínio, retrovenda ou outra modalidade permitida, efetuada a título de alienação.

III a transferência de cotas-partes de um mesmo reprodutor, conforme contrato do condomínio, quando for o caso.

Art. 64 A transferência por tempo determinado, realizada a título de arrendamento, deverá ser formalizada mediante preenchimento de formulário próprio, (disponível no site: www.abcpaint.com.br / impressos), de acordo com as regras nele estabelecidas.

Art. 65 Durante o período de vigência do arrendamento, o Arrendatário terá todos os direitos sobre o animal, exceto o de transferí-lo;

Parágrafo Único - Nesse período, o Arrendador não poderá utilizar o animal sem a anuência expressa do Arrendatário.

Art. 66 O arrendamento não será renovado automaticamente. Ao término



do contrato, o animal retornará à titularidade do Arrendador.

Art. 67 No caso de alienação, as partes necessitam formalizar junto ao SRG, em formulário próprio (guia de transferência de propriedade alienada, disponível no site: www.abcpaint.com.br / impressos).

§ 1º Nesse período, o animal poderá competir e participar de eventos em nome do comprador.

§ 2º Nesse período, o animal poderá reproduzir em nome do comprador, com a anuência do vendedor.

§ 3º Enquanto perdurar a anotação de alienação fiduciária, o animal não poderá ser vendido.

§ 4º Todas as despesas ocorridas com o animal durante o período de alienação serão de responsabilidade do comprador.

§ 5º O animal alienado será transferido automaticamente após a confirmação do término da alienação por parte do vendedor e o SRG emitirá novo certificado de registro genealógico ou controle de genealogia com propriedade definitiva ao comprador.

Art. 68 No caso de condomínio de garanhão ou de éguas, cada condômino será considerado proprietário de acordo com as quotas-partes que possuir, com todos os direitos e obrigações inerentes a essa condição.

§ 1º A cópia autenticada do contrato que trata o caput deverá ser encaminhada ao SRG, do qual constará obrigatoriamente sua denominação e quem o representará perante o SRG.

§ 2º O certificado de registro genealógico ou controle de genealogia será expedido em nome do condomínio, ficando não obstante, assegurado a um dos condôminos, ou seu representante legal em caso de condomínio de garanhão, o dever de comunicar diretamente ao SRG, as cobrições realizadas.

Art. 69 O condomínio será estabelecido com personalidade física ou jurídica própria e específica para cada reprodutor, reprodutora ou produto.

§ 1º Figurará como proprietário do reprodutor, objeto da sociedade condominial, a própria pessoa física, no caso todos os condôminos, ou a pessoa jurídica do condomínio.

§ 2º A transferência do reprodutor para o condomínio deve ser realizada antes do início de seu uso em sociedade.

§ 3º É nulo qualquer dispositivo do estatuto social do condomínio ou cláusula de contrato condominial que se sobreponha ou que se contraponha ao regulamento do SRG.

CAPÍTULO XV DA MORTE

Art. 70 Fica o proprietário obrigado a informar ao SRG por postagem ou correio eletrônico, o óbito de seus animais, em formulário próprio, preferencialmente em até 90 (noventa) dias do falecimento.

Art. 71 Em caso de óbito de garanhão ou matriz que possua estoque de sêmen ou embriões, o proprietário terá direito ao uso do material biológico, devendo encaminhar ao SRG o formulário de comunicação de óbito com reserva de material biológico, devidamente assinado, especificando a quantidade de produtos que poderá ser registrado.

CAPÍTULO XVI DA INATIVAÇÃO

Art. 72 Todo animal ao atingir 25 (vinte e cinco) anos de idade será considerado inativo junto ao SRG.

Art. 73 A reativação de animal acima dos 25 (vinte e cinco) anos de idade é possível, mediante solicitação do proprietário junto ao SRG e vistoria do animal por inspetor de registro.

§ 1º A referida reativação terá a validade de 01 (um) ano a partir de sua concessão pelo SRG.

§ 2º Os custos da inspeção, bem como da taxa de emissão de novo certificado de registro genealógico ou controle de genealogia de reativação serão de responsabilidade do proprietário.

Art. 74 É facultado ao proprietário do animal, a qualquer tempo, requerer o cancelamento do certificado de registro ou de pré-registro, mediante solicitação formal por escrito, encaminhada por correspondência física ou por meio eletrônico oficial.

Art. 75 Em caso de cancelamento do certificado de registro ou do pré-registro, a reativação ficará condicionada ao envio de reinspeção, acompanhado de exame de DNA e fotos atualizadas do animal cancelado.

Art. 76 O inspetor de registro é o responsável pela resenha que realiza, podendo bloqueá-la a qualquer momento, desde que o registro definitivo ainda não tenha sido emitido.

§ 1º Para solicitar o bloqueio da resenha (pré-registro), o inspetor deverá encaminhar pedido formal por meio de seu endereço eletrônico próprio e previamente cadastrado, para o e-mail: abcpaint@abcpaint.com.br.

§ 2º O desbloqueio do animal somente poderá ser solicitado pelo mesmo inspetor que realizou o bloqueio, utilizando o mesmo endereço eletrônico previamente cadastrado.

CAPÍTULO XVII DA IMPORTAÇÃO E NACIONALIZAÇÃO

Art. 77 Para a importação e nacionalização de animais da raça Paint, estes deverão estar registrados em seus Studs Books de origem, além de atenderem os critérios estabelecidos na legislação pertinente do MAPA.

Art. 78 A certificação zootécnica expedida pelo SRG abrangerá fêmeas e machos inteiros da raça Paint, assim como seus materiais genéticos.

Parágrafo único - Somente será permitida a certificação zootécnica para a importação de animais que tenham alguma pontuação em registro de mérito em provas oficiais ou de seus progenitores no país de origem.

Art. 79 O SRG formalizará os processos de certificação zootécnica para importação dos equinos e seus materiais genéticos.

Art. 80 Para importação de animais, o interessado deverá

apresentar: I requerimento oficial, conforme modelo fornecido pelo

MAPA;

II cópia da fatura pró-forma;

III cópia do certificado de registro genealógico contendo genealogia com no mínimo 3 gerações;

IV para égua prenhe, apresentar o atestado de cobertura por garanhão com certificado de registro genealógico definitivo;

V quando se tratar de potro ao pé, cópia do certificado de registro genealógico de nascimento ou provisório do produto com genealogia até a 4ª geração, emitido pelo Stud Book da raça no país de origem;

VI cópia do laudo de exame andrológico ou ginecológico, emitido por médico veterinário, dos animais com idade superior a 18 (dezoito) meses;

VII perfil alélico dos animais, conforme legislação do MAPA.

Art. 81 Os animais para serem nacionalizados na categoria correspondente necessitam passar por vistoria realizada por um inspetor de registro, tendo como base a documentação de importação apresentada pelo proprietário e, em seguida, o laudo de vistoria e a documentação serão

remetidos ao SRG para a efetivação ou não da nacionalização do animal.

§ 1º A inspeção para a nacionalização deverá ser realizada em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de seu desembarque no País.

§ 2º A solicitação fora do prazo estabelecido no parágrafo anterior acarretará multa de acordo com a tabela estabelecida pela Diretoria.

Art. 82 Para importação de sêmen o interessado deverá

apresentar: I requerimento oficial, conforme modelo fornecido pelo

MAPA;

II cópia da fatura pró-forma, contendo o número de palhetas que serão importadas;

III cópia do espermograma;

IV cópia do registro genealógico do Stud Book de origem do garanhão contendo genealogia até a 3ª (terceira) geração;

V perfil alélico do doador, conforme definido pela legislação do MAPA;

VI apresentar a qualificação de parentesco dos pais por meio de exame de DNA.

Art. 83 Após a importação do sêmen, o proprietário deverá apresentar a declaração de importação, para que o material genético seja nacionalizado e cadastrado no SRG.

Art. 84 Para a importação de embriões, o interessado deverá

apresentar: I requerimento oficial, conforme modelo fornecido pelo

MAPA;

II cópia da fatura pró-forma, contendo o número de embriões que serão importados;

III cópia dos registros genealógicos dos genitores do Stud Book de origem com genealogia até a 3ª (terceira) geração;

IV perfil alélico dos genitores, conforme definido pela legislação do MAPA;

V apresentar a qualificação de parentesco dos doadores por meio de exame de DNA.

Art. 85 Após a importação do(s) embrião(ões), o proprietário deverá



apresentar a declaração de importação, para que o material genético seja nacionalizado e cadastrado no SRG.

Art. 86 A importação de animais com estada temporária deverá obedecer às regras estabelecidas em legislação específica do MAPA e obter a certificação zootécnica junto ao SRG, conforme definido no art. 76.

CAPÍTULO XVIII DAS EXPORTAÇÕES DE ANIMAIS

Art. 87 O SRG poderá aceitar de forma regular, processos de exportação de animais da raça Paint, não sendo esta uma condição obrigatória. Para tanto, a parte interessada deverá apresentar a seguinte documentação:

- I Requerimento formal para exportação de animais;
- II Fatura comercial (Invoice);
- III O Certificado de registro com transferência registrada em nome do EXPORTADOR e posterior registro em nome do IMPORTADOR junto à ABCPaint;
- IV Laudo de DNA referente ao animal a ser exportado;

§ 1º No caso de reprodutora com cobertura previamente comunicada, deve ser enviado ao SRG o respectivo certificado de cobertura, devidamente assinado pelo proprietário do reprodutor. Caberá à ABCPaint comunicar ao Stud Book do país de destino sobre a existência da cobertura.

§ 2º O IMPORTADOR deverá estar regularmente cadastrado no sistema da ABCPaint. O EXPORTADOR será responsável por fornecer as informações necessárias para viabilização do cadastro, caso este ainda não exista.

§ 3º Estando todos os requisitos devidamente atendidos, a ABCPaint emitirá parecer favorável à exportação.

CAPÍTULO XIX DAS RETIFICAÇÕES

Art. 88 As retificações referentes a prognatismo, criptorquidismo, marcas, pelagem e sinais, poderão ocorrer a partir de inspeção realizada por inspetor de registro e nova confirmação de parentesco por exame de DNA, mediante solicitação do proprietário ou a partir de determinação do Superintendente do SRG.

§ 1º Animais até os 24 (vinte e quatro) meses de idade não será cobrado emolumento para emissão de novo certificado de registro genealógico em



função da retificação exclusivamente de pelagem, porém para demais retificações que tratam o caput serão cobrados.

§ 2º As mudanças das informações inseridas no histórico de propriedade do animal, ficarão disponíveis para consulta do interessado no sítio eletrônico da ABCPaint, onde também constarão suas demais qualificações, tais como: genealogia e perfil alélico.

§ 3º Ao Superintendente do SRG, frente à necessidade de esclarecimento que, a seu critério, possam exigir retificações do certificado de registro genealógico ou controle de genealogia, poderá solicitar uma nova inspeção ou reinspeção, ficando o proprietário responsável pelos custos gerados.

Art. 89 Por solicitação do proprietário, os erros de digitação do certificado de registro genealógico ou controle de genealogia poderão ser corrigidos, devendo o SRG providenciar a emissão de outro documento, desde que haja a anuência do Superintendente, sem computar custos para o criador.

CAPÍTULO XX DOS EMOLUMENTOS

Art. 90 A tabela de emolumentos se destina a contraprestação de serviços pelo SRG, deverá ser elaborada pela diretoria executiva e posteriormente aprovada pelo MAPA.

§1º A tabela de emolumentos contera os seguintes itens:

- a) aviso de padreação (emissão de pré registro), por animal;
- b) cadastro de animais (QM ou PSI);
- c) nacionalização animal importado;
- d) nacionalização animal importado ao pé;
- e) nacionalização animal importado temporariamente;
- f) nacionalização de sêmen importado (por garanhão);
- g) nacionalização de embrião importado;
- h) registro de afixos (sufixo ou prefixo);
- i) registro genealógico de animal de PC;
- j) registro genealógico de animal de PO;
- k) certificado de controle de genealogia;

- l) relatório de serviço de reprodutor;
- m) segunda via de registro genealógico de animal;
- n) transferência de propriedade de animal com alienação;
- o) transferência de propriedade de animal com arrendamento;
- p) transferência de propriedade de animal;
- q) transferência de propriedade de animal com reserva de material biológico.
- r) Parecer de exportação.

§2º Os sócios terão desconto de 50% (cinquenta por cento) nos valores da tabela vigente em todas as alíneas do parágrafo.

Art. 91 A tabela de emolumentos somente será aplicada após aprovação do MAPA.

Art. 92 Os animais de propriedade dos Governos Federal, Estadual ou Municipal estão sujeitos a todas as prescrições deste regulamento, ficando, porém, isento de qualquer pagamento de emolumentos.

CAPÍTULO XXI DAS INFRAÇÕES, SUAS APURAÇÕES E SUAS PENALIDADES

Art. 93 Todos os casos que infringjam as regras deste regulamento sofrerão as penalidades previstas nesse capítulo, devendo ser aplicadas pelo Superintendente ou CDT, de acordo com as competências.

Parágrafo único – As infrações serão apuradas pelo Superintendente do SRG ou por um colegiado de inspetores por ele designado.

Art. 94 As informações falsas de identificação de animais, idade de produtos, datas de cobertura e nascimento serão passíveis de penalidades, aplicadas direta e cumulativamente as seguintes penalidades:

- I Advertência
- II Multa equivalente ao valor do serviço prestado;
- III Multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor do serviço prestado;
- IV Suspensão temporária dos direitos do criador ou proprietário sobre o animal em questão e sua descendência.

Parágrafo único – As infrações não previstas neste artigo serão



analisadas e julgadas pelo Superintendente do SRG ou CDT, conforme as competências.

Art. 95 As despesas decorrentes de investigações serão de responsabilidade do infrator.

Art. 96 O inspetor de registro sujeita-se às seguintes

penalidades: I Advertência;

II Suspensão;

III Descredenciamento.

§1º A advertência será aplicada por escrito, nos casos em que o ato irregular praticado não justifique a imposição de penalidade mais grave, como nos casos da inobservância de dever funcional pertinente à assiduidade, pontualidade, discrição, urbanidade, presteza, entre outros.

§2º A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência, bem como nos casos de imperícia e de irregularidade técnica, que não justifique o descredenciamento.

§3º O descredenciamento será aplicado nas hipóteses de reincidência de irregularidades puníveis com suspensão, bem como nas hipóteses de imperícia, incapacidade, irregularidade técnica, atuação antiética, desvio de conduta, violação às normas previstas neste regulamento e na legislação pertinente ao SRG.

Art. 97 O descredenciamento do inspetor de registro implicará também na sua exclusão do quadro de jurados, caso seja membro.

CAPÍTULO XXII DAS AUDITORIAS

Art. 98 A Superintendência do SRG, realizará a cada ano, auditorias técnicas em no mínimo 05 (cinco) criatórios.

§ 1º A escolha dos criatórios será realizada de forma aleatória.

§ 2º A auditoria será coordenada pelo Superintendente do SRG ou seu Suplente.

§ 3º A auditoria será realizada preferencialmente nos animais inspecionados no último ano hípico e/ou nos animais nascidos nos últimos 06 (seis) meses e, constará da conferência da documentação e colheita de material para exame de DNA, caso julgue necessário. Adicionalmente, com base em animais identificados em critérios citados no inciso I, qualquer outro animal poderá ser auditado;

§ 4º O criador escolhido para ser auditado, será comunicado com 30 (trinta) dias de antecedência da data da diligência, para providenciar a documentação necessária.

§ 5º O criador que se opuser à auditoria terá todo seu plantel sobrestado pelo SRG até que todos os animais e sua propriedade sejam vistoriados.

§ 6º Em caso de denúncia ou suspeita de fraudes, a SSRG realizará obrigatoriamente auditoria técnica observando o seguinte:

- a) será executada pelo Superintendente;
- b) será realizada em todos os animais de propriedade do criador e deverá realizar a conferência da documentação e colheita de material para exame de DNA, caso julgue necessário.
- c) o criador que se opor à auditoria terá todo o seu plantel sobrestado no SRG, até que todos os animais e sua propriedade sejam auditados.

Art. 99 As auditorias realizadas nos criadores suspeitos não poderão ser computadas nas citadas no Art. 98.

Art. 100 Os relatórios de todas as auditorias deverão ser arquivados no SRG e apresentados ao MAPA por ocasião da auditoria deste na ABCPaint.

CAPÍTULO XXIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101 São considerados válidos para todos os efeitos e fins de direito as anotações, os certificados e quaisquer outros documentos e atos emitidos pelo SRG na forma da regulamentação anteriormente vigente.

Art. 102 O SRG manterá protocolo de entrada para registro de recebimento de quaisquer ocorrências, papéis ou documentos que lhe sejam enviados, e de saída para anotação de remessa de correspondência ou documentos de qualquer natureza.

Parágrafo único - O registro em protocolo de entrada constitui elemento de prova para contagem dos prazos estabelecidos neste regulamento, devendo dele constar coluna especial destinada à anotação do número e data do respectivo registro geral. Para efeito de prazo, considera-se a data de postagem dos serviços do correio ou do envio eletrônico.

Art. 103 O SRG terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para finalizar a documentação (certificado de registro, transferência de propriedade, segunda via de registro, entre outros), desde que o processo em questão não esteja com pendência financeira e/ou documental.



Art. 104 O SRG manterá em seus arquivos os documentos recebidos sem quitação dos emolumentos pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis depois faturados, após este período, os mesmos serão devolvidos ao solicitante. Caso sejam reenviados será considerado para efeitos de prazos a data da última postagem.

Art. 105 Para fins de validação documental, não será aceita a coexistência de diferentes tipos de assinatura em um mesmo documento, tais como assinatura digital, eletrônica ou manuscrita. O documento deverá conter exclusivamente uma modalidade de assinatura para que seja considerado válido e apto para processamento.

Art. 106 Em todos os documentos em que for utilizada assinatura digital, eletrônica ou manuscrita com firma reconhecida, a autenticidade será verificada conforme os procedimentos definidos na legislação aplicável.

Art. 107 – Em caso de dúvida quanto à veracidade ou validade de qualquer documento recebido por esta entidade, o SRG reserva-se o direito de estabelecer contato formal com quaisquer das partes envolvidas, com o objetivo de obter confirmação acerca do trâmite realizado.

Art. 108 Serão lançados no sistema os títulos de campeonatos obtidos pelos animais da raça paint em provas oficiais e oficializadas e ficarão disponíveis para consulta através do site: www.abcpaint.com.br / studbook / animal / registro de mérito.

Art. 109 Denúncias ou reclamações deverão ser encaminhadas para o Superintendente do SRG, através do correio eletrônico abcpaint@abcpaint.com.br ou postagem endereçada à SSRG.

§ 1º Das reclamações e denúncias resultarão processos documentados dos fatos, preservando o anonimato, os quais ficando à disposição das partes, quando solicitadas e para as auditorias do MAPA.

§ 2º As reclamações e denúncias recebidas no decorrer do ano servirão para o aprimoramento do SRG, sendo para isso tratados seus conteúdos nas reuniões do CDT.

§ 3º As reclamações ou denúncias, serão respondidas aos seus executores, após averiguações e decisões pertinentes, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 4º Anualmente será realizada análise crítica dos resultados, bem como demonstração das providências tomadas e ações corretivas adotadas, em função das reclamações ou denúncias recebidas.

Art. 110 O presente regulamento entrará em vigor imediatamente após aprovado pelo MAPA, cabendo ao SRG, dar-lhe ampla divulgação.



CAPÍTULO XXIV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 111 Os animais da raça Paint classificados e registrados na categoria puro controlado até 09/08/2012 eram denominados de “Puro”, desta data até 30/07/2021 passaram a ser denominados de “Puro por Cruzamento” e após a última data a denominação foi alterada para puros controlados (PC).

Art. 112 O número de registro genealógico dos animais da raça Paint classificados na categoria puro controlado até 09/08/2012 iniciava com letra “P” e após esta data foi alterado para as letras “PC”, permanecendo desta forma até o momento.

Art. 113 O número de registro genealógico dos animais da raça Paint classificados na categoria puro de origem até 09/08/2012 iniciava com a letra “P” e após esta data foi alterado para as letras “PO”, permanecendo desta forma até o momento.

APROVADO PELO MAPA EM 10/04/2021
Processo SEI 21052.012842/2021

ANEXO I DO PADRÃO DA RAÇA PAINT

Art. 1º O padrão físico característico dos equinos da raça Paint, apresentam as características abaixo descritas:

APARÊNCIA - de força e tranquilidade. Quando não trabalhando, deve conservar-se calmo, mantendo a própria força sob controle. Na posição parado, mantém-se reunido, com os posteriores sob a massa, apoiando nos quatro pés, podendo partir rapidamente em qualquer direção. São robustos e bastante musculados;

ANDAMENTO - harmonioso, em reta, natural, baixo. O pé é levantado livremente e recolocado de uma só vez no solo, constituindo-se no trote de campo;

ALTURA - em torno de 1,50 metros;

PESO – em torno de 450 a 500 quilogramas;

CABEÇA – pequena e leve em posição normal, deve ligar-se ao pescoço em ângulo de 45º. Perfil anterior reto;

FACES – vistas de lado, cheias, grandes, muito musculosas, redondas e chatas. Vistas de frente: discretamente convexas e abertas de dentro para fora, o que proporciona ganachas bem mais largas que a garganta. Desta forma, a flexão da cabeça é muito acentuada, permitindo grande obediência às rédeas;

FRONTE – ampla;

ORELHAS – pequenas, alertas, bem distanciadas entre si;

OLHOS – grandes e, devido a testa larga, bem afastados entre si, permitindo um amplo campo visual, tanto para frente como para trás, ao mesmo tempo, com o mesmo olho.

Art. 2º Os padrões de pelagem dos equinos da raça Paint para efeito de registro genealógico são: preto, alazão, alazão tostado, castanho, baio, baio amarelo, zaino, lobuno, tordilho, rosilho, cremelo e perlino, de acordo com as características abaixo definidas:

§ 1º As pelagens padronizadas para fins de registro genealógico são:

- a) preto: pelagem negra, onde o corpo, crina, rabo e pernas são da mesma cor, não podendo haver áreas com diferenças de tonalidade;
- b) alazão: pelagem avermelhada, onde o corpo, crina, rabo e pernas são

da mesma cor, podendo haver várias tonalidades;

c) alazão tostado: pelagem vermelha escura, ou marrom avermelhada, onde o corpo, crina, rabo e pernas são da mesma cor;

d) castanho: pelagem onde o corpo é vermelho com a crina, rabo e pernas negras, podendo o corpo ter várias tonalidades de vermelho, desde claro até bem escuro;

e) zaino: pelagem quase negra, onde o corpo, crina, rabo e pernas são da mesma tonalidade, com uma iluminação ou clareamento nas partes moles do animal, tais como a virilha e ao redor da boca e olhos;

f) baio: pelagem marrom amarelado com ou sem linha negra no lombo iniciada na cernelha, com crina, rabo e patas negras, podendo apresentar zebruras nas pernas, que serão anotadas no descritivo da inspeção;

g) baio amarelo (palomino): pelagem onde o corpo e as pernas são amarelos ou cor de ouro com crina e rabo brancos;

h) cremelo: pelagem onde o corpo pode ser creme ou quase branco com a crina e o rabo brancos, com pele e mucosas por todo corpo rosa e olhos azuis;

i) perlino: pelagem onde o corpo pode ser creme ou quase branco com crina e rabo mais escuros que o corpo, podendo ter tom alaranjado ou cobre, com pele e mucosas por todo corpo rosa e olhos azuis;

j) lobuno: pelagem onde o corpo é cinza semelhante a “pelo de rato” com a crina, rabo e pernas negras, com linha no dorso negra que se inicia na cernelha e termina na inserção da cauda, podendo apresentar “zebruras” nas pernas;

k) rosilho: pelagem onde ocorre mescla uniforme de pelos brancos por todo corpo exceto a cabeça, crina, rabo e pernas. O animal sempre terá qualquer uma das outras pelagens oficiais somada à rosilho;

l) tordilho: pelagem onde o animal nasce com qualquer outra pelagem oficial e vai ganhando progressivamente pelos brancos em seu corpo, perdendo toda sua cor de nascimento com o passar do tempo. Geralmente os pelos brancos começam a aparecer ao redor dos olhos, orelhas e boca nos primeiros meses de vida. Obrigatoriamente um dos pais deve ser tordilho.

Art. 3º Casos duvidosos por parte do inspetor ou criador quanto à classificação da pelagem, poderá ser requisitado exame apropriado para avaliação genética, coletado por inspetor e com isso o registro do animal será confeccionado de acordo com o resultado genotípico, este exame não é obrigatório, porém caso não seja realizado, o animal será registrado de acordo

com a classificação fenotípica.

§ 1º Os valores decorrentes do exame genético são de responsabilidade do interessado no registro.

§ 2º O exame genético pode ser solicitado a qualquer tempo pelo interessado, e o registro poderá ser retificado, desde que seja coletado por inspetor de registro e encaminhado com reinspeção e novas fotos do animal.

Art. 4º Os padrões de distribuição das pelagens dos equinos da raça Paint para efeito de registro são: tobiano, overo, tovero e sólido, de acordo com as características abaixo:

I tobiano: a pelagem Tobiano apresenta como padrão típico característico a mancha de cor branca que cruza a linha do dorso (mantendo um padrão de mancha vertical) em qualquer ponto entre as orelhas e a cauda, a qual se estende para baixo, com a pele rosada sob esta mancha e preta sob as áreas de outra cor. A cabeça é sempre escura podendo apresentar estrela ou listra brancas, como os de um cavalo de pelagem sólida. Os olhos geralmente são marrons, mas podem ser azuis ou parcialmente azuis. A crina e a cauda com frequência têm duas cores, o que é raro em cavalos não tobianos. Geralmente os tobianos apresentam os quatro membros brancos abaixo do jarrete e joelhos. As manchas brancas no corpo são regulares e distintas, ovais ou arredondadas;

II overo: a pelagem overo se caracteriza pela presença de manchas brancas de formatos irregulares que se espalham ao longo do corpo e nunca cruzam a linha do dorso entre a cernelha e a cauda, sempre mantendo um padrão de mancha horizontal. Apresentam a crina, o rabo e pelo menos três dos membros de uma só cor, as marcas brancas na cara podem ser bem abertas ou marcas normais. A cor dos olhos pode ser castanho, azul ou parcialmente azul;

III tovero: a pelagem tovero ocorre quando o animal apresenta características de ambos os padrões, tanto do tobiano como do overo;

IV sólido: animal que não apresenta na extensão de seu corpo nenhuma mancha branca, predominando sua pelagem básica, podendo apresentar calçados nos membros que não ultrapassem os joelhos e jarretes, e cabeça com ou sem marcações simples. A cor do pelo deve preceder a variação da pelagem onde se distribui o branco, exemplos: baio tovero, preto overo, alazão tobiano, lobuno sólido.

§ 1º Os animais overos podem apresentar pelagens de vários tipos, dependendo de outros genes presentes, isolados ou conjuntamente, tais como o Splash, Sabino e Frame. Como a determinação exata destas pelagens dependerão de testes genéticos específicos para cada uma e a análise em nosso meio é feita exclusivamente pelo fenótipo, os inspetores devem, para efeito de registro, defini-los genericamente apenas como Overos.



§ 2º Casos omissos ou duvidosos quanto à classificação da distribuição das pelagens poderão ser requisitados, pelo criador, para comprovação e eventual retificação pelo inspetor de registro.

Art. 5º O criador poderá registrar o animal com a pelagem SMOKY BLACK, desde que comprovada a pelagem através de exame genético.

§ 1º Os valores decorrentes do exame genético são de responsabilidade do interessado no registro.

§ 2º O exame genético pode ser solicitado a qualquer tempo pelo interessado, e o registro poderá ser retificado, desde que seja coletado por inspetor de registro e encaminhado com reinspeção e novas fotos do animal.

APROVADO PELO MAPA EM 01/04/2016
Processo SEI 21052.012842/2026-16